



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.382-B, DE 2011 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei nº 12.340, de 2010, para condicionar a transferência voluntária de recursos federais à existência e funcionamento de órgão de defesa civil no ente político favorecido; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, pela aprovação (relator substituto: DEP. ADEMIR CAMILO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

- III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
- Parecer do relator substituto
  - Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei veda a transferência voluntária de recursos federais a entidades políticas que não disponham de órgão de defesa civil organizado e em funcionamento.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios só poderão receber recursos financeiros federais decorrentes de convênios, acordos ou outros instrumentos similares mediante comprovação da existência e funcionamento de órgão próprio de defesa civil, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 4º do art. 17 desta Lei.

**Parágrafo único.** A liberação de recursos financeiros em desacordo com o *caput* deste artigo sujeita o agente público responsável, servidor ou não, à perda do cargo, emprego ou função pública, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Todos reconhecem a importância das instituições de defesa civil na prevenção de acidentes, desastres ecológicos e no enfrentamento de situações críticas decorrentes de casos fortuitos ou fenômenos da natureza. O Brasil inteiro tem acompanhado o abnegado trabalho dos profissionais desses órgãos no socorro

às vítimas das catástrofes verificadas em diferentes partes do mundo e do País.

Não há indicação segura quanto ao surgimento da defesa civil. Sabe-se, no entanto, que o mecanismo funciona há tempos em países como a Alemanha e o Japão, estimulado, sobretudo a partir dos estragos provocados pela Segunda Guerra Mundial.

No Brasil, o sistema é relativamente novo. Começou a ser organizado, em nível nacional, em 1988, com a criação do Sindec (Sistema nacional de Defesa Civil), atualmente regulado pela lei que se pretende alterar. Embora já instituído na maior parte do território, é recomendável difundi-lo por todo o País, dotando as comunidades nacionais de mecanismos de defesa de suas populações contra os efeitos danosos de eventuais calamidades, cada vez mais frequentes entre nós.

Esse é o objetivo deste projeto. Não se trata de dificultar o repasse de recursos da União a Estados, Distrito Federal ou a municípios. Mas de uma forma de forçar seus governos a adotarem medidas efetivas para a proteção de seus administrados em situações de risco. A restrição proposta – frise-se, não afeta as transferências obrigatórias decorrentes de lei ou da Constituição. Apenas aquelas resultantes de acordos, convênios ou ajustes entre cada unidade federada e a União, para o desenvolvimento de projetos específicos.

Ademais, a medida não é inédita. Já vigora no âmbito de alguns órgãos federais. No Ministério da Integração Nacional, por exemplo, a Portaria nº 912, de 29 de maio de 2008, condiciona a transferência de verbas a municípios para recuperar estradas vicinais à existência de órgão de defesa civil no município favorecido.

Assim, o projeto visa apenas estender a exigência a todos os casos que envolvam parceria entre os governos federais, estaduais ou municipais, a fim de proporcionar maior tranquilidade e segurança à população brasileira, dever essencial do Estado.

Sala das Sessões, 21 de Setembro de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
DEM/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 17. As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de reconstrução destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência serão condicionadas à edição de decreto declaratório do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e à apresentação dos seguintes documentos:

I - Notificação Preliminar de Desastre - NOPRED, emitido pelo órgão público competente;

II - plano de trabalho, com proposta de ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres.

§ 1º O ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência encaminhará os documentos previstos no caput ao Ministério da Integração Nacional no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do desastre.

§ 2º Cumpridas as formalidades legais deste artigo, o Ministério da Integração Nacional aferirá sumariamente a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e procederá às transferências de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.

Art. 18. Ficam revogados:

## **PORTARIA MIN N° 912, DE 29 DE MAIO DE 2008**

Dispõe sobre a transferência de recursos federais destinados às ações de defesa civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição , e tendo em vista o disposto nos arts. 10 , 12 e 13 do Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 .

Considerando a competência institucional da Secretaria Nacional de Defesa Civil para a implementação de ações de socorro e assistência, de recuperação, de reconstrução, de preparação e de prevenção, e Considerando a existência de órgãos governamentais específicos para o atendimento de infra-estrutura urbana, turística, industrial e comercial, de lazer e de habitação, resolve:

Art. 1º Os municípios, para se habilitarem à transferência de recursos federais destinados às ações de defesa civil, deverão comprovar a existência e o funcionamento do Órgão Municipal de Defesa Civil - COMDEC ou correspondente.

Art. 2º As ações de caráter emergencial, para serem atendidas com repasse de recursos deste Ministério, deverão ser previamente confirmadas pelos órgãos de defesa civil com a descrição das respectivas prioridades. (Redação dada ao artigo pela Portaria MIN nº 473, de 16.12.2009)

Art. 3º As ações de caráter emergencial, para serem atendidas com repasse de recursos deste Ministério, deverão ser previamente confirmadas pelos órgãos de defesa civil com a descrição das respectivas prioridades. (Redação dada ao artigo pela Portaria MIN nº 473, de 16.12.2009).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Portaria/MI nº 724, de 23.10.02 e demais disposições em contrário.

GEDDEL VIEIRA LIMA

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob parecer, de iniciativa do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, pretende alterar a Lei nº 12.340, de 2010, para condicionar a transferência de recursos financeiros federais decorrentes de convênios, acordos ou outros instrumentos similares à existência e funcionamento de órgão próprio de defesa civil no ente favorecido.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será analisada também pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, quanto ao mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e para a verificação de sua adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Defesa civil é o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social. É organizada com a participação da sociedade e do poder público, e fundamenta-se no princípio de que nenhum governo, sozinho, consegue suprir todas as necessidades dos cidadãos.

Compete à defesa civil a garantia do direito à vida, em circunstâncias de desastre. Busca a redução da ocorrência e da intensidade de desastres, uma vez que eliminá-los, quase sempre, é um objetivo inatingível. A atuação se dá de forma permanente abrangendo quatro fases:

- Preventiva: quando medidas são adotadas visando a não ocorrência de desastres ou a preparação da população para os inevitáveis;
- Socorro: quando todo o esforço é feito no sentido de se evitar perdas humanas ou patrimoniais na área atingida;
- Assistencial: quando são criadas condições de abrigo, alimentação e atenção médica às vítimas e desabrigados;
- Recuperativa: quando investimentos são feitos para a recuperação das condições de vida existentes antes desastre, no mais curto espaço de tempo possível.

Não há como negar a importância que a defesa civil possui na sociedade. A existência de órgãos de defesa civil nos entes federados tem evitado a perda de milhares de vidas na ocorrência de desastres das mais diversas naturezas.

A medida proposta pela proposição sob exame se mostra relevante e meritória, pois servirá como estímulo ao fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, regulado pela lei que se pretende alterar, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que estes só poderão receber recursos federais, mediante convênio ou outro instrumento similar, se tiver em sua estrutura órgão próprio de defesa civil.

Fazemos apenas uma ressalva à proposta, quanto à ausência de um prazo prévio para que os entes que ainda não dispõe de órgão de defesa civil em sua estrutura se organizem adequadamente para criá-lo, uma vez que tal providência não pode ser implementada de forma imediata. A imposição imediata dessa condição impediria que esses entes recebessem recursos federais decorrentes de convênios e outros ajustes, que nada tem a ver com ações de defesa civil. Dessa forma sugerimos emenda para corrigir tal impropriedade.

Diante do exposto, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.382, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012.

**Deputado AUGUSTO COUTINHO**  
Relator

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se o art. 3º original como art. 4º :

*"Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência desta Lei."*

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012.

**Deputado AUGUSTO COUTINHO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.382/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Assis Melo, Alex Canziani, André Figueiredo, Armando Vergílio, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Isaias Silvestre, Luciano Castro, Major Fábio, Paulo Rubens Santiago, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**  
Presidente

### **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

Incumbiu-nos o Senhor Presidente desta Comissão, na Reunião Deliberativa do dia 14/08/2013, a relatoria substituta do Projeto de Lei nº 2.382/11, que “Altera a Lei nº 12.340, de 2010, para condicionar a transferência voluntária de recursos federais à existência e funcionamento de órgão de defesa civil no ente político favorecido.”. Em 11/6/2013 apresentei Voto em Separado pela Aprovação da Matéria, lido como parecer durante a reunião nos seguintes termos:

## **"I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.382, de 2011, de autoria do nobre Dep. Onofre Santo Agostini, visa alterar a Lei nº. 12.340/10, com vistas a condicionar a transferência de recursos financeiros federais decorrentes de convênios, acordos ou outros instrumentos similares à existência e funcionamento de órgão de defesa civil no ente favorecido.

Segundo a proposição a liberação de recursos financeiros sem a existência de órgão de defesa civil sujeita o agente público responsável, servidor ou não, à perda do cargo, emprego ou função pública, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Em sua justificação o autor ressalta que o projeto não tem por escopo dificultar os repasses de recursos da União a outros entes, mas sim, forçar os governantes a adotarem medidas para a proteção de seus administrados em situação de risco ou calamidade.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O projeto de lei ora em discussão visa condicionar a transferência de recursos da União à existência e funcionamento de órgão de defesa civil no Município a ser favorecido.

O Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC foi criado em 1988 e atualmente é regulado pela lei que se pretende alterar.

A Lei nº 12.608/12 estabelece competências específicas para os Municípios em matéria de proteção e defesa civil. Dentre elas, está a execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC em âmbito local, coordenando suas ações em articulação com a União e os Estados. Tendo em vista que o órgão municipal é o primeiro a ser acionado em caso de desastre, é preciso elaborar mecanismos para fortalecê-lo, empregando recursos no desenvolvimento e capacitação de seus recursos humanos, materiais e tecnológicos.

Atualmente vigora a Portaria nº 912-A, de 2005, do Ministério da Integração Nacional, Secretaria de Defesa Civil, que dispõe:

*Art. 1º - Os municípios, para se habilitarem à transferência de recursos federais destinados às ações de defesa civil, deverão comprovar a existência e o funcionamento do Órgão Municipal de Defesa Civil – COMDEC ou correspondente.*

**Percebe-se que a presente proposição busca tão somente dar força de lei à questão, que já foi normatizada pelo Executivo.**

O projeto objetiva, portanto, incentivar os entes administrativos a cumprirem a exigência do Governo Federal, estendendo a orientação a todos os casos que envolvam parcerias entre os governos federais, estaduais ou municipais; proporcionando maior segurança e tranquilidade a população.

É notória a importância das instituições de defesa civil na prevenção de acidentes, desastres e no enfrentamento de situações críticas decorrentes de casos fortuitos ou fenômenos naturais.

Em que pese o parecer do nobre relator nesta Comissão, entende-se que a proposta deva ser aprovada, uma vez que servirá de estímulo ao fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC.

A emenda proposta pelo relator na CTASP também deve ser aprovada, tendo em vista que aprimora o projeto ao conceder o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para que os entes que ainda não possuem órgão de defesa civil possam se organizar para cria-lo.

Em face do exposto, conclamamos aos nobres pares a votar conosco, pela **APROVAÇÃO do PL 2.382/11 e da emenda aprovada na CTASP”.**

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

**Deputado Ademir Camilo/(PSD/MG)**  
**Relator substituto**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.382/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen, Presidente; Carlos Magno e Janete Capiberibe, Vice-Presidentes; Anselmo de Jesus, Asdrubal Bentes, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Plínio Valério, Raul Lima, Simplício Araújo, Ademir Camilo, Átila Lins, Giovanni Queiroz, Marcelo Castro, Marinha Raupp e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**